Penal. Processual Penal. Apelações criminais. Crimes de homicídios triplamente qualificados, nas modalidades consumada e tentadas, organização criminosa, lesão corporal culposa, dano qualificado e constrangimento ilegal. 1º Apelo. Recurso defensivo. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto aos crimes do art. 129, § 6º, art. 146, § 1º, e art. 163, I e III, do CPB. Reconhecimento. Mérito. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base. Qualificadora do art. 121, § 2º, III, do CPB, valorada como circunstâncias do crime. Bis in idem. Inocorrência. Agravante do art. 62, I, do CPB, e do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013. Liderança. Incidência sobre cada tipo individualizado. Ausência de bis in idem. Culpabilidade negativa no crime de dano qualificado. Fundamentação idônea. Fixação da pena intermediária além do máximo cominado em abstrato pelo tipo penal, em razão da incidência de quatro agravantes. Impossibilidade de romper o teto legal nesta fase. Adequação. 2º Apelo. Recurso ministerial. Sentença absolutória em relação a um dos réus. Recurso manejado na sessão plenária. Razões que pugnam pelo desprovimento do recurso. Divergência de entendimento entre promotores de justiça. Princípio da independência funcional. Falta de interesse do Parquet configurada. Apelação ministerial não conhecida. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido. 1. A prescrição, após o trânsito em iulgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. 2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, se a pena in concreto não excede 01 (um) ano de detenção e decorreram mais de 03 (três) anos entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da prolatação da decisão de pronúncia. 3. A vetorial das circunstâncias dos crimes de homicídios foi valorada de forma negativa pela sentenciante devido a frieza e a insensibilidade dos réus, que incendiaram o ônibus com crianças de tenra idade no seu interior, as quais tiveram seus corpos queimados em sua quase totalidade, o que lhes causou sofrimento atroz, extremamente doloroso, concretizando, pois, o desiderato cruento dos réus, fundamentação que não se confunde com a qualificadora objetiva do art. 121, § 2º, III, do CPB. 4. Na segunda fase da dosimetria, os apelantes alegam a ocorrência de bis idem no reconhecimento da agravante do art. 62, I, do CP, e do art. 2º, § 3° , da Lei n. 12.850/2013; nada obstante, a agravante específica da Lei n. 12.850/2013 foi utilizada para incrementar a pena do crime de organização criminosa, e a do Código Penal para agravar a pena dos crimes de homicídios, motivo pelo qual não há se falar em bis in idem, em razão da autonomia dos delitos. 5. A culpabilidade, no processo de aplicação da pena, relaciona-se com o grau de reprovabilidade da conduta concretamente praticada pelo imputado. 6. In casu, a sentenciante ressaltou que os recorrentes premeditaram o delito e, por meio de dissimulação, fingiram ser passageiros do ônibus, para, em seguida, incendiá-lo, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena do crime de dano qualificado. Precedentes do STJ. 7. A despeito do número de agravantes incidentes na segunda fase da dosimetria penal, não é possível romper o teto previsto em lei, devendo a pena intermediária ser fixada até o patamar máximo cominado abstratamente no tipo penal. 8. Vigoram, entre os princípios fundamentais do Ministério Público, expressos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de onde se extrai que os membros do Parquet integram um só órgão, sob a mesma direção, podendo, todavia, serem substituídos uns pelos outros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, de modo que não há hierarquia

funcional entre eles. Destarte, mesmo atuando em nome de um único órgão, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores. 9. Apelo defensivo conhecido e parcialmente provido. Recurso ministerial não conhecido. (ApCrim 0000050-08.2014.8.10.0058, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/07/2023)